

ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

SECRETARIA DA FAZENDA E GESTÃO ADMINISTRATIVA

Ofício nº 146/2017-DCL

Gaspar, 06 de Outubro de 2017.

Ilmo Senhor

ANDRE ALEXANDRE MACIEL

Representante Legal da Empresa

SLM TRANSPORTE E CONSTRUCAO EIRELI EPP

CNPJ n.º 18.806.639/0001-24

Rua Carlos Rieschbieter, n.º 1974, 89012201 - Blumenau - SC

Assunto: RESPOSTA AO RECURSO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 75/2017
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 156/2017

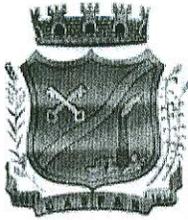
1. DOS FATOS

Chegou à Prefeitura Municipal de Gaspar, ao Departamento de Compras e Licitações, no dia 28 de Setembro de 2017, às 14:01 hs, Recurso Administrativo impetrado pela empresa, **SLM TRANSPORTE E CONSTRUCAO EIRELI EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº 18.806.639/0001-24 contra decisão do Pregão Presencial 75/2017, Processo Administrativo nº 156/2017.

Em síntese, a Recorrente alega que a empresa **MAURICIO DE LIMA PAVIMENTACAO LTDA - ME** inscrita no CNPJ n.º 10.558.874/0001-12, estabelecida na Rua Ernesto Assini, n.º 70, 88370186 - NAVEGANTES - SC, vencedora do Pregão Presencial 75/2017, Processo Administrativo nº 156/2017 que tem por objeto o Registro de preços visando a contratação de empresa para prestação de serviços de conserto de calçamento em lajotas sextavadas de concreto, paver, paralelepípedos em pedra, calçadas/passeio, boca de lobo e meio-fio, estaria incorrendo em desconformidade em documento apresentado para habilitação.

A Recorrente alega que a empresa vencedora do certame deixou de apresentar atestados alguns serviços essenciais lá exigidos, não atendendo ao item 5.1.3.3 do edital.

Requer a Recorrente o provimento do recurso administrativo de que haja a reforma da decisão que declarou a empresa **MAURICIO DE LIMA PAVIMENTACAO LTDA - ME** vencedora do certame inabilitando-a, procedendo-



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

se a abertura do envelope de Habilitação da segunda colocada, dando ao Processo Licitatório seu devido andamento.

Quanto aos demais argumentos apresentados na peça Recursal, os mesmos não serão aqui repetidos, no entanto, elencamos os principais pontos atacados pela recorrente.

Deseja assim a procedência da peça recursal e a desclassificação da empresa vencedora.

Em síntese, é o relato.

2. DA ANÁLISE DO RECURSO

Inicialmente cabe destacar que a peça recursal apresentada pela Empresa **SLM TRANSPORTE E CONSTRUCAO EIRELI EPP**, em observância ao que estabelece o Edital de Licitação no item 8.1, do título **DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DOS RECURSOS**, foi apresentada dentro do prazo legal, caracterizando assim sua Tempestividade.

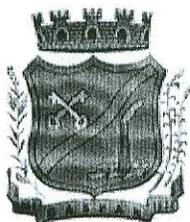
Antes de analisar o mérito da peça recursal propriamente dita, é preciso destacar alguns pontos de vital importância para elaboração, análise e interpretação de um Edital.

O primeiro destaque é sobre os objetivos da licitação, a doutrina é pacífica ao acentuar os traços essenciais e suas finalidades para o êxito de um Processo Licitatório, quanto a isso é interessante apresentar algumas das referências citadas pelos doutrinadores da obra de Meirelles.

Carlos Medeiros Silva preleciona: "A finalidade da concorrência pública (licitação) é precisamente a de, mediante publicidade adequada, limitar o arbítrio, restringir o âmbito das opções, cercear a livre escolha dos candidatos, tornar objetivos os requisitos das propostas, a fim de impedir soluções pessoais e que não sejam inspiradas no interesse público" ("Parecer" in RDA 79/465, apud, MEIRELLES, 2007, 27).

J. Nascimento Franco-Nisske Gondo dizem: "Trata-se de um processo que a um só tempo restringe o arbítrio do agente do Poder Público na seleção dos seus fornecedores, enseja a todos os interessados igualdade de condições na apresentação do negócio e impõe a escolha do que apresentar a melhor proposta" (FRANCO; GONDO, 1969, apud, MEIRELLES, 2007, 27).

Carlos Ari Sundfeld conceitua licitação como "o procedimento administrativo destinado à escolha de pessoa a ser contratada pela Administração ou a ser beneficiada por ato administrativo singular, no qual são assegurados tanto o direito dos interessados à disputa como a seleção do beneficiário mais adequado ao interesse público" (SUNDFELD, 2005, apud, MEIRELLES, 2007, p. 27)



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

Celso Antônio Bandeira de Mello em síntese sobre Licitação profere o seguinte ensinamento, vejamos:

Celso Antonio Bandeira de Mello, "Licitação - em suma síntese - é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na idéia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preenchem os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir". (MELLO, Curso de Direito Administrativo, 2004. p. 483.)

Em resumo a tudo o que foi exposto, o conceito de licitação de José dos Santos Carvalho Filho (2007, p. 209) deixa claro e de forma objetiva, o conceito e a finalidade da licitação, conceituando-a como:

[...] o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos - a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico.

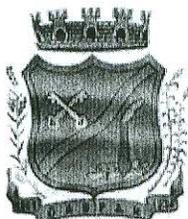
Em outras palavras, pode-se dizer que a licitação tem como objetivo: a) garantir que todos os interessados possam participar do processo em condições iguais (princípio da isonomia); b) selecionar a proposta mais vantajosa, que como é muito bem esclarecido na obra de Meirelles, têm-se como regra geral o menor preço, (MEIRELLES, 2007, p. 30); c) a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Pela análise das referências citadas verifica-se que o objetivo da licitação não é contratar qualquer empresa ou qualquer produto indistintamente, mas selecionar em igualdade de condições entre todos os interessados que forneçam o produto ou serviço que atenda às necessidades do interesse público.

Entretanto, observa-se, que o Edital dispõe cláusula exigindo Qualificação Técnica condição para participação do Pregão Presencial 75/2017, Processo Administrativo nº 156/2017 especificamente em seu sub item 5.1.3.3.

Item 5.1.3.3. Comprovação de capacitação técnico-operacional: A empresa licitante deverá apresentar atestado devidamente registrado no CREA/CAU, acompanhado da CAT (Certidão de Acervo Técnico), por execução de obra ou serviço, demonstrando a capacitação técnica para desempenho de atividade pertinente e compatível em características semelhantes com o objeto da licitação, obedecendo às etapas de obra de maior relevância técnica e financeira, conforme descrito abaixo:

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	QUANTIDADES RELEVANTES
CONCERTO DE CALÇAMENTO COM	10000 m ²



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

PARALELEPÍPEDO, LAJOTA SEXTAVADA OU QUADRADA EM CONCRETO.	
CONCERTO DE CALÇAMENTO COM PAVER.	2000 m ²
CONCERTO DE MEIO-FIO.	1500 m
CONCERTO DE BOCA DE LOBO.	100 Unid.
CONCERTO DE PASSEIO/CALÇADA.	2250 m ²

Ocorreu também que, durante o certame,

Como se pode verificar, neste pregão Pregão Presencial 75/2017, Processo Administrativo nº 156/2017, houve a participação de **04** (quatro) **empresas** competindo.

Houve a redução dos preços, e, tendo em vista para a quantidade proposta inclusa no Lote 01, analisando-se a Ata de Sessão da Licitação, verifica-se, que houve competitividade entre as empresas, que resultou numa redução significativa dos preços.

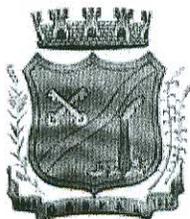
Essa redução significou economia para o Município, neste caso com produtos destinados à Prestação de Serviços de Concerto de Calçamento o que conseqüentemente resulta em maior capacidade de investimento em outras áreas a exemplo saúde, educação, mobilidade entre outras.

O maior beneficiado com tudo isso é o cidadão Gasparense, que é para quem os servidores públicos do Município de Gaspar exercem suas atividades. Afinal, é atendendo as necessidades dos cidadãos que a Administração Pública respeita o princípio do interesse público. É esta a lógica que deve pautar toda a atuação do Poder Público.

O País vive um momento difícil na área econômica, e os Municípios são com certeza os maiores prejudicados. Logo, qualquer economia é de suma importância para que os serviços essenciais à população sejam garantidos.

O princípio da economicidade é basilar na atuação da Administração Pública, que não pode atuar sem priorizar o atendimento do interesse público.

Adentrando no mérito do Recurso, o Pregoeiro buscou orientação e o posicionamento junto a Procuradoria Geral do Município, o qual, manifestou-se através do



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

Ofício nº 442/2017 datado de 03/10/2017, orientando que, diante das alegações, o Art. 30 da Lei 8666/93 leciona:

Art. 30 - A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Todavia este inciso deve ser interpretado com o § 3º do mesmo o artigo a saber: "**Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**".

Também, restringir o universo de participantes, através de exigência de comprovação de experiência anterior em condições idênticas ao objeto ou serviço que será contratado, seria excluir àqueles que poderiam atender à necessidade da Administração, prejudicando assim a economicidade da contratação e desatendendo também ao previsto no art. 37, XXI da Constituição Federal.

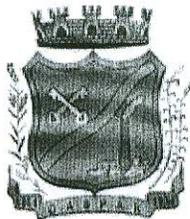
O TCE/MG possui decisão fundamental para elucidação do tema:

Edital de licitação não pode conter exigência de qualificação técnica que não seja indispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratuais e que não esteja prevista em lei. (...). A exigência de experiência anterior na execução de objeto idêntico ao licitado só é possível se houver justificativa razoável e se não ofender ao princípio da competitividade, nem prejudicar a obtenção da proposta mais vantajosa. (Denúncia n. 812.442).

Este é também o entendimento do TRF 4ª Região na AC nº 5019145-37.2012.404.7000:

Inexistindo tal exigência e, muito menos, a necessária correlação entre a habilitação especial e os serviços a serem desempenhados pela vencedora, não cabe intérprete ampliar exigências ao seu talante, assim como não cabe aos demais licitantes buscar exigências maiores do que as devidas, até porque, visando a licitação a maior participação possível em homenagem ao princípio da concorrência, as restrições à participação devem se conter em estritos limites.

A empresa MAURICIO DA LIMA PAVIMENTAÇÃO LTDA - ME apresentou na fase da Habilitação do Pregão Presencial 75/2017, Processo Administrativo nº 156/2017 atestado técnico para os fins de comprovação de capacidade técnica, no qual declara que executou Drenagem com Colocação de Tubos, Caixas de Inspeção, Pavimentação em Lajotas constando o Engenheiro Responsável técnico pela



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

execução devidamente registrado no CREA e ART bem como a Certidão de Acervo Técnico - CAT.

Ainda na fase da Habilitação do Pregão Presencial 75/2017, Processo Administrativo nº 156/2017, empresa MAURICIO DA LIMA PAVIMENTAÇÃO LTDA - ME também apresentou Atestado de Capacidade Técnica para os fins de comprovação de capacidade técnica, no qual declara que executou e concluiu os Serviços de Pavimentação em Lajotas, Pavimentação em Paralelepípedo e Meio Fio constando o Engenheiro Responsável técnico pela execução devidamente registrado no CREA e ART também com a Certidão de Acervo Técnico - CAT.

Portanto a aquisição dos produtos da empresa MAURICIO DE LIMA PAVIMENTAÇÃO LTDA - ME quanto ao preço, será vantajosa e não trará prejuízos ao município, considerando-se o princípio da economicidade, e, ainda considerando a relevância e o interesse público da contratação.

Assim sendo, a aquisição dos Serviços de Consertos de Calçamento, Meio-Fio, Passeio/Calçada, Boca de Lobo do Pregão Presencial nº 75/2017, Processo Administrativo nº 156/2017 da empresa MAURICIO DE LIMA PAVIMENTAÇÃO LTDA - ME visou garantir a ampla competitividade do certame de forma segura e eficaz, considerando-se a real necessidade que atenda aos interesses do município.

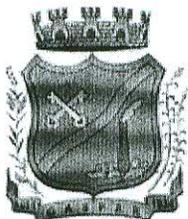
3. DAS CONTRARRAZÕES

Coube a empresa MAURICIO DE LIMA PAVIMENTAÇÃO LTDA - ME o direito de apresentar as contrarrazões, e, assim, o fez, dentro do prazo estabelecido no item 8.2 do Edital, ou seja, apresentou contrarrazões tendo sido recebida no dia 02/10/2017 pelo Departamento de Compras de Prefeitura do Município de Gaspar.

Cita a Recorrente o disposto do item 5.1.3.3 grifando seu posicionamento:

Item 5.1.3.3. Comprovação de capacitação técnico-operacional: A empresa licitante deverá apresentar atestado devidamente registrado no CREA/CAU, acompanhado da CAT (Certidão de Acervo Técnico), por execução de obra ou serviço, demonstrando a capacitação técnica para desempenho de atividade pertinente e compatível em características semelhantes com o objeto da licitação, obedecendo às etapas de obra de maior relevância técnica e financeira, conforme descrito abaixo:

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	QUANTIDADES RELEVANTES
------------------------	------------------------



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

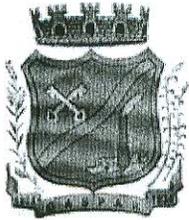
CONSERTO DE CALÇAMENTO COM PARALELEPÍPEDO, LAJOTA SEXTAVADA OU QUADRADA EM CONCRETO.	10000 m ²
CONSERTO DE CALÇAMENTO COM PAVER.	2000 m ²
CONSERTO DE MEIO-FIO.	1500 m
CONSERTO DE BOCA DE LOBO.	100 Unid.
CONSERTO DE PASSEIO/CALÇADA.	2250 m ²

Alega a empresa em sua contrarrazão que o edital, como grifado acima, fala em características semelhantes com o objeto da licitação, e não taxativamente ao objeto da licitação, como alega sem fundamento a Recorrente no recurso interposto.

Destaca também que não pode o administrador público ater-se a rigorismo formais exacerbados, desvirtuando a finalidade precípua da licitação que é a escolha da contratação mais vantajosa para administração pública, quiçá, exigir documentos que excedam os previstos no edital, no caso em tela, documentos que comprovem, como requer a recorrente, atividades de forma taxativa, quando o próprio edital os especifica como SEMELHANTES, estando desta forma extremamente correto e inquestionável o posicionamento do pregoeiro.

Menciona também a Recorrida que, quanto a alegação da Recorrente de que os serviços objeto da licitação, possuem formas distintas de serem executadas, requerendo para tanto profissionais distintos tais como: calceteiros e pedreiros, apenas a título de conhecimento, haja vista tal fato não estar em questionamento, a Recorrida, possui em seu quadro funcional, ambos profissionais e em quantidade suficiente para atendimento da demanda, tudo conforme preceitua o edital da licitação.

Quanto aos demais argumentos apresentados pela empresa **MAURICIO DE LIMA PAVIMENTACAO LTDA - ME** nas Contrarrazões, os mesmos não serão aqui repetidos permanecendo anexo ao procedimento licitatório.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

4. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Entende portanto este Pregoeiro que, embora o edital contemple Certidão de Acervo Técnico, por execução de obra ou serviço, demonstrando a capacitação técnica para desempenho de atividade pertinente e compatível em características semelhantes com o objeto da licitação como: CONserto DE CALÇAMENTO COM PARALELEPÍPEDO, LAJOTA SEXTAVADA OU QUADRADA EM CONCRETO; CONserto DE CALÇAMENTO COM PAVER; CONserto DE MEIO-FIO; CONserto DE BOCA DE LOBO e CONserto DE PASSEIO/CALÇADA, não há que se falar em exclusividade uma vez que, estens serviços se integram a única obra, ou seja, pavimentação.

Outrossim, vislumbra-se que, diante dos documentos (Atestado de Capacidade Técnica) apresentados pela empresa **MAURICIO DE LIMA PAVIMENTACAO LTDA - ME**, sua aplicação é condicionada às atividades semelhantes ao objeto da licitação, portanto, atende a adequação do objeto do Processo Licitatório.

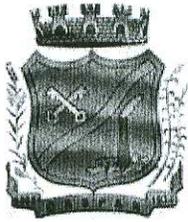
Vale ressaltar que e a análise a ser efetuada na fase de julgamento da habilitação, especialmente quanto à qualificação técnica, observará os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, do julgamento objetivo, da imparcialidade, da legalidade, da competitividade, da proposta mais vantajosa para a Administração, em compasso com o entendimento jurisprudencial pátrio.

A propósito, oportuna a transcrição da ementa de julgamento em Recurso Especial nº 172.232/SP, nos seguintes termos:

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 30, II, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93.

"O exame do disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, em sua parte final, referente a "exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações" revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas, sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe (Adilson Dallari)."

Frisa-se que, à luz do artigo 3º da Lei de Licitações e Contratos, convém ressaltar que o presente Edital não viola o princípio da isonomia, pois não estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação; não prevê exigência desnecessária; não envolve vantagem para a Administração e não impõe requisitos desproporcionados e, também, não adota discriminação ofensiva dos valores



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

constitucionais ou legais, pelo contrário, as exigências são importantes para o êxito da contratação.

Com relação às exigências de qualificação técnica, essas devem constituir tão somente garantia mínima suficiente para que o futuro contratado demonstre, previamente, capacidade para cumprir as obrigações contratuais, sem impor restrições desnecessárias que venham a comprometer o caráter competitivo do certame.

Considerando que a interpretação das regras do edital não devem ser restritiva.

Considerando que é função do Pregoeiro:

Abertura dos envelopes, a análise e desclassificação das propostas que não atenderem às especificações do objeto ou as condições e prazos de execução ou fornecimento fixados no Edital, com prerrogativa, caso entenda, de requerer de solicitar da licitante, em qualquer tempo, no curso da Licitação, quaisquer esclarecimentos sobre documentos já entregues, fixando-lhe prazo para atendimento, declarando o vencedor em conformidade com o inciso XV, art. 4º da Lei 10.520/2002 sem violar o princípio da isonomia;

Também é função do Pregoeiro a análise dos recursos eventualmente apresentados, reconsiderando o ato impugnado ou promovendo o encaminhamento do processo instruído com a sua manifestação à decisão da autoridade competente;

Considerando que dentre as responsabilidades previstas no Artigo 3º, IV da Lei 10.520/2002, é atribuição do Pregoeiro conduzir o certame em conformidade com a Lei e o Direito, observando as Normas do Edital que determinam a manutenção das condições efetivas da proposta de Preço sem infringir os Princípios da Administração Pública, não pode prosperar as alegações, por tratar-se da mais pura Legalidade, visto que o Edital no sistema jurídico-constitucional constitui lei entre as partes, sendo que a eliminação por alegações não comprovadas com a realidade dos fatos pode configurar, por si só, uma ofensa aos princípios da competitividade leal;

Considerando que o Pregoeiro encaminhou o recurso e as contrarrazões à Procuradoria Geral do Município para as devidas análises e consequente emissão de parecer jurídico, obteve orientações e justas considerações de juízo pertinente, em conformidade com o Parecer nº 442/2017 no sentido que, com esse viés e somando-se ao fato de que, se a empresa demonstrou através dos atestados com as quantidades relevantes especificadas, não há que se falar em inabilitação por descumprimento do avençado.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

Considerando o todo exposto, do recurso apresentado pela empresa **SLM TRANSPORTE E CONSTRUCAO EIRELI EPP**, por ser **TEMPESTIVO**, quanto ao **MÉRITO JULGO IMPROCEDENTE**, mantendo-se a decisão proferida na sessão, pelos fundamentos e argumentos expostos, não alterando-se as disposições decisórias do Pregão Presencial nº 75/2017, Processo Administrativo nº 156/2017 de modo que vislumbre a participação da empresa **MAURICIO DE LIMA PAVIMENTACAO LTDA - ME** como vencedora do certame sem que haja prejuízo para o Município.

5. DA DECISÃO DO RECURSO

Assim sendo, respeitando os princípios que regem a atuação da Administração Pública em geral entre eles o Princípio da Vinculação ao Instrumento no Contrato, e, considerando o todo exposto, **CONHEÇO O RECURSO** apresentado pela empresa **SLM TRANSPORTE E CONSTRUCAO EIRELI EPP**, por ser **TEMPESTIVO**, quanto ao **MÉRITO JULGO IMPROCEDENTE**, fica **INDEFERIDO** o Pedido de Desclassificação da empresa **MAURICIO DE LIMA PAVIMENTACAO LTDA - ME**, mantendo-se a decisão conforme proferida na sessão, pelos fundamentos e argumentos expostos, não alterando-se as disposições decisórias do Pregão Presencial nº 75/2017, Processo Administrativo nº 156/2017, sem que haja prejuízo para o Município.

Neste sentido, diante da análise à documentação apresentada, buscando solução que o caso requer, o Pregoeiro acata na íntegra o parecer jurídico citado e **CONHECE** as razões apresentadas no recurso por serem **TEMPESTIVAS**, face ao exposto **INDEFERE-SE** do Recurso interposto pela empresa **SLM TRANSPORTE E CONSTRUCAO EIRELI EPP**, fazendo cumprir o Item 3.1 do Edital, e, quanto ao mérito, julga **IMPROCEDENTE** o Recurso, mantendo sua decisão pela manutenção a favor do Pregão Presencial nº 75/2017, Processo Administrativo nº 156/2017, com fundamento no inciso XV, art. 4º da Lei 10.520/2002, bem como do Item 7.7.1 do Edital como fora apresentado, encaminhando para Autoridade competente (Prefeito Municipal de Gaspar), para Adjudicação e a Homologação do processo nos termos do Artigo 109 § 4 da Lei Federal nº 8666/1993, combinado com o item 9.2 do Edital do Pregão Presencial 75/2017, Processo Administrativo nº 156/2017.

Atenciosamente,


PEDRO CÂNDIDO DE SOUZA
Pregoeiro - Decreto nº 7.668/2017